



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para incluir na declaração anual a possibilidade de dedução do valor de bem que tenha sido furtado ou roubado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V – o valor de propriedade perdida em virtude de furto ou roubo.

.....

§ 3º As deduções previstas nos incisos II, III e V deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento, a dez por cento e a cinco por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo incluir entre as possibilidades de dedução existentes na declaração de imposto de renda da pessoa física previstas na Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o valor equivalente a um bem que tenha sido furtado ou roubado. O *caput* do artigo 5º de nossa Constituição da República garante a todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiros a inviolabilidade do direito à segurança e à propriedade. Nesse sentido, quando esses direitos não são exercidos plenamente, a República falha em suas obrigações e deve, como consequência, garantir aos nossos cidadãos alguma forma de compensação. Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que permitirá, ao menos em parte, o ressarcimento do valor do bem furtado ou roubado do cidadão.

Para garantir previsibilidade na arrecadação, consideramos importante limitar a dedução, nos moldes das limitações já existentes para outras possibilidades de dedução, conforme se inscreve no § 3º do art. 8º, cuja redação também propomos alterar.

Entendemos que a possibilidade de dedução funcionará, ainda, como um incentivo ao Poder Público para investir em políticas de segurança mais eficientes. O Estado, além de garantir a ordem democrática e constitucional, funciona como um prestador de serviços, cuja qualidade é essencial para o exercício pleno da cidadania. Quando falha, o Estado não apenas porta-se como um prestador de serviços de baixa qualidade, mas contraria a essência da própria noção de cidadania e do estado democrático de direito.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em de de 2019

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA